



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:\_\_\_\_
Matricula:\_\_\_\_
Rubrica:\_\_\_\_

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000205/2022 Processo: 9679-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 208/2022.

PROCESSO Nº: 9.679/2022.

**PROJETO DE LEI №: 205/2022.** 

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública a entidade que menciona".

**AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins.** 

**RELATÓRIO** 

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei n° 205/2022, que: "Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública a entidade que menciona".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236511





DIRETORIA LEGISLATIVA VISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO Matricula:

"Ar	t. 30 - Compete aos Municípios:
l- le	egislar sobre assuntos de interesse local"
Col	nstituição Estadual:
"Ar	t. 171 - Ao Município compete legislar:
l - s	sobre assuntos de interesse local, notadamente"
considerado p	n nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do e seus munícipes.
	tal forma, extrai-se da leitura dos dispositivos citados acima, não há impedimento de que acarrete ao Legislativo restrição no que tange a propor projetos que versem sobre a omento.
	anto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de corrente.

Assim, não existe impedimento legal, nem vício de competência e de iniciativa que impeça

A Lei Municipal n° 9.400/98, em seu art. 1°, traz os requisitos necessários para que seja

Documento assinado digitalmente  $A\ validade\ das\ assinaturas\ poder\~ao\ ser\ verificadas\ no\ endere\~co\ www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador,\ c\'odigo\ verificador:\ P236511$ 

a tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

possível a declaração de utilidade pública municipal:





/	
DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	
DE PROCESSO LEGISLATIVO	
Folha nº:	
Matrícula:	
Rubrica:	
. \	

"Art.1º - Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil ou religiosa, a associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

I - que possui personalidade jurídica;

II - que não tem finalidade lucrativa;

III - que está em efetivo funcionamento há mais de 01 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;

IV- que nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo,
 Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título;

Parágrafo Único - A declaração de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, III, IV deste artigo, poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da Comarca de Juiz de Fora".

Pela leitura do Estatuto Social, verifica-se o atendimento a todos os requisitos elencados na Lei Municipal  $n^\circ$  9.400/98, supracitada.

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, concluímos que o projeto de lei em tela poderá prosseguir sem óbice legal e constitucional.

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236511





DIRETORIA LE DIVISÃO DE ACON	
DE PROCESSO I	
DE I ROCESSO I	LOISLATIVO
Folha nº:_	
Matricula:_	/
Rubrica:	/

Palácio Barbosa Lima, 07 de dezembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 07/12/2022 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

